

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.340, DE 2015.

“Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos.”

Autor: Deputado KAIÓ MANIÇOBA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe regulamenta a profissão de técnico em reabilitação de dependentes químicos.

Define-o como o profissional de nível técnico vinculado à área da saúde que atue em locais de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Enumera suas atribuições, entre elas, “atuação em situações emergenciais, intervenção em caso de intoxicações, abstinência e seus desdobramentos”.

Para o exercício da profissão, é exigida a conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Todo trabalho é digno e seu exercício é livre, conforme dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Somente são admitidas restrições ao trabalho quando há risco de dano social. Assim, é colocado o interesse da sociedade acima dos interesses individuais do trabalhador e são estabelecidas regras, com limitações e deveres, para o exercício de determinada profissão.

Alguns requisitos devem ser preenchidos a fim de que se justifique a reserva de mercado de determinada atividade profissional, bem como a imposição de obrigações específicas.

Em primeiro lugar, é necessário saber qual é a qualificação mínima exigida para o exercício profissional. O técnico em reabilitação de dependentes químicos exerce atividade relacionada à saúde e, obviamente, deve ser qualificado para a função. O problema é definir qual a formação a ser exigida, em detrimento de qualquer outra.

Além disso, há necessidade de se elencar as funções que somente podem ser desempenhadas com a formação exigida para ser técnico. As enumeradas na proposta em análise são genéricas e podem ser exercidas por outros profissionais, como médicos, psicólogos, enfermeiros e técnicos em enfermagem, entre outros.

Não há, outrossim, dispositivo relacionado a deveres e responsabilidades específicos do técnico, que não podem ser confundidos com os que todo profissional deve ter.

A proposta, portanto, não gera qualquer direito ou obrigação, não tendo qualquer efeito jurídico.

Saliente-se que, embora a profissão de técnico em reabilitação de dependentes químicos não seja regulamentada, não se tem notícia de prejuízo social decorrente da atividade desses profissionais. Isso não diminui a sua relevância na árdua tarefa de recuperar dependentes químicos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.340,
de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator